



**PROCESSO Nº : 41.280-5/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER**  
**GESTORA : FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO**

### **PARECER Nº 4.978/2022**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. IRREGULARIDADES. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS (RPPS). INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (RPPS). INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 136042/2022, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 79987/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021; e o Processo nº 79952/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 181830/2022**, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 20,11%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 4,89%, representados por R\$ R\$ 2.452.601,32 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)', comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT,



desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) O Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas, apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Não pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos firmados, tornando a Prefeitura Municipal inadimplente com a Previ-Leverger - Fundo Municipal de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos (18, 19, 31) - (15, 22, 25, 32) - (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47) - (21, 27, 29, 33, 43) e (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 578.776,32 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1) Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária,



evidenciando a situação irregular do Ente perante o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu no dia 12/07/2022, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente notificada acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio das Defesas nº 193380, 193381, 193387, 193400/2022.

8. No **Relatório Técnico de Defesa nº 203268/2022**, a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade AA01, item 1.1, restando mantidas as demais. Além disso, sugeriu as seguintes determinações/recomendações (fls. 26/27):

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

**1. Determine à Administração que:**

**1.1** A Controladoria Municipal efetue testes para confirmar se os estoques correspondem ao conceito de ativo e para verificar a fidedignidade dos saldos contábeis apresentados nas demonstrações contábeis e, que sejam efetuados os registros contábeis necessários, caso se confirme a necessidade de desconhecimento dos ativos mencionados até a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2022, em decorrência da situação relatada no tópico 5.2.1.4, do relatório técnico preliminar.

**1.2** No caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, conforme análise apresentada no item 1 do Tópico 3.1.3.1, do relatório técnico preliminar.

**2. Recomende à Administração que:**

**2.1** Envie regularmente ao TCE/MT, Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007, que determina o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada, uma vez que o PPA não foi devidamente protocolado pela Administração na prestação de contas dos exercícios de 2017 a 2021, conforme relatado nos Tópicos 3.1.1, do



relatório técnico preliminar.

**2.2** Estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF.

**2.3** Realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores da realização das audiências, quais sejam: publicação e divulgação do convite, ata e lista de presença.

**2.4** Publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, em decorrência do volume de informações e documentos, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

**2.5** Ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas.

**2.6** Não inclua na Lei Orçamentária Anual, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

**2.7** Respeite o prazo limite para os repasses dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II), em decorrência do descumprimento do prazo no repasse apontado no Item 3, do Tópico 6.5, do relatório técnico preliminar.

**2.8** Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada na análise técnica preliminar, no Item 1, do Tópico 3.1.2, assim como no Tópico 7.1.

**2.9** Complemente até o exercício de 2023, a diferença de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino' no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.452.601,32, correspondente a 4,89%, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme análise técnica apresentada no item 1 do Tópico 6.2, do relatório técnico preliminar e ratificada nesta análise de defesa, no item 1.1.

**2.10** Repasse os duodécimos fixados na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988, em função da situação encontrada apresentada no item 2, do Tópico 6.5, do relatório técnico preliminar. (destaques no original)

9. Com base no art. 109, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de



governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no



incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Santo Antônio do Leverger** ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às **Contas de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger**, referentes aos **exercícios de 2016 e 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas, já para os exercícios de **2018 a 2020** foram emitidos **pareceres contrários**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do **Município de Santo Antônio do Leverger** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.233/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.302/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.306/2020.

18. A Secex informou que a Lei do PPA não foi protocolada neste Tribunal nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2017 a 2021, razão pela qual



sugeriu a seguinte recomendação à Administração: envie regularmente ao TCE/MT as peças de planejamento (PPA/LDO/LOA), conforme determina a legislação.

19. Além disso, mencionou que, conforme dados constantes do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

20. A LDO do Município para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.302/2020, protocolada no TCE sob o nº 79952/2022.

21. Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que as metas de resultados nominal e primário foram previstas na LDO/2021. Todavia, não foram estabelecidas as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

22. Além disso, a Secex verificou que não foram realizadas as audiências públicas relativas ao processo de elaboração da LDO/2021, bem como que não houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

23. Ainda sobre a LDO, a Secex registrou que consta da referida norma o Anexo de Riscos Fiscais. Todavia, os riscos não foram descritos pela Administração. Segundo elucidado na análise preliminar, tais inconformidades não foram objeto de apontamento, considerando que a LDO referente ao exercício 2021 foi elaborada pelo gestor anterior, devendo a responsabilidade recair sobre a gestão do prefeito em exercício no ano de 2020, tendo sido sugeridas as seguintes recomendações: estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF; realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores da realização; publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da



publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas.

24. **O MPC coaduna com o entendimento da Secex.**

25. A LOA – Lei Municipal nº 1.306/2020, que foi protocolada no TCE/MT sob o nº 79987/2022, estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 59.743.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 48.070.000,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 11.673.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

26. A Secex apurou que foram realizadas as audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da LOA/2021, bem como que houve a divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

27. Verificou, ainda, que constou do art. 5º da LOA a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, violando o Princípio Constitucional da Exclusividade (art. 165, §8º, CF/88).

28. Contudo, a Secex entendeu que a responsabilidade deve recair sobre a gestão do prefeito em exercício no ano de 2020, sugerindo a seguinte recomendação à Administração: que não inclua na Lei Orçamentária Anual a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988, **sugestão que este órgão ministerial acompanha..**

29. Da análise das alterações orçamentárias, a Secex observou que os créditos adicionais suplementares objeto de análise foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. A despeito disso, entendeu necessária a seguinte recomendação à Administração: determine à área de planejamento da prefeitura que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo



7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite.

30. Para mais, a Secex observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o que resultou no apontamento da **irregularidade FB03**:

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 578.776,32 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. Em relação ao **item 6.1** (abertura de créditos adicionais por conta de **recursos inexistentes de superávit financeiro**), a Secex apurou a indisponibilidade de R\$ 578.776,32 na fonte 46, consoante Quadro 1.2, Anexo 1, do Relatório Técnico Preliminar:

Fonte	Descrição	Superávit	Crédito Adicional Não Intra	Crédito Adicional Intra	Crédito por Superávit	Superávit Inexistente
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Público	-2.164.424,01	578.776,32	0,00	578.776,32	-578.776,32

Fonte: Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro.

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 181830/2020, fls. 22.

32. A **defesa** argumentou, de início, que a análise do presente achado deve ser feita de maneira mais acurada, considerando o que estabelece o parágrafo único do art. 8º e o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Citou, ainda, o art. 42 e o § 1º



do art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem assim o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, aduzindo que os recursos utilizados para as suplementações indicada pela equipe de auditoria encontravam-se disponíveis na fonte 146, que se tratava de quantia destinada por emendas parlamentares, vinculada a objetivo específico, na forma do § único, art. 8º da LRF.

33. Acrescentou que não havia comprometimento com nenhuma despesa inscrita em restos a pagar na fonte 146, relativo aos recursos das emendas parlamentares, que serviram como fonte de recursos da suplementação realizada, apresentando os documentos relacionados ao projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores, que deu origem à Lei nº 1.341/2021 (Documento Digital nº 193400/2022, fls. 83/101).

13.903-3 Bloco de Investimento Federal	R\$ 122.742,53	Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta de emenda parlamentar 11756.1800000/1140-01 HOSP/UDR
13.082-6 Bloco de Investimento Federal	R\$ 245.787,41	Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta de emenda parlamentar 11756.1800000/1140-02 HOSP
14.002-3 Bloco de Investimento Federal	R\$ 6.296,95	Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta de emenda parlamentar 11756.1800000/1150-04 UBS
13.084-2 Bloco de Investimento Federal	R\$ 122.250,16	Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta de emenda parlamentar 11756.1800000/1140-04 HOSP
12.725-6 Bloco de Investimento Federal	R\$ 47.602,32	Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta de emenda parlamentar 11756.1800000/1140-01 UBS
12.726-4 Bloco de Investimento Federal	R\$ 34.086,95	Aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta de emenda parlamentar 11756.1800000/1140-03 UBS

*total: 578.776,32*

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 193381/2022, fls. 15.

34. Diante disso, entendeu que os documentos acostados nos autos confirmam a existência dos recursos para a suplementação indicada, originados nas



emendas parlamentares informadas, corroboradas pelos extratos bancários com a devida disponibilidade dos recursos utilizados.

35. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, salientado que da análise das evidências apresentadas pela defesa, verificou-se que se tratam de extratos bancários de contas correntes, de 16/11/2021, demonstrando saldos que somados totalizam R\$ 578.776,32 (Doc. nº 193400/2022, páginas 93 a 98).

36. Ponderou que se os saldos representam créditos processados no exercício de 2021, não há como representarem superávit financeiro apurado em 31/12/2020, data base para apuração dos saldos de superávits financeiros para suportar a abertura de créditos adicionais no exercício de 2021.

37. Ademais, esclareceu que as outras evidências apresentadas pela defesa, referem-se a relatórios de receita por fonte de 2020 e de empenhos em aberto no exercício de 2020 (Doc. nº 193400/2022, páginas 99 a 101), os quais, por si só, não evidenciam o saldo de superávit na fonte de recursos 46, em 31/12/2020.

38. Diante disso, asseverou que a defesa não apresentou o Balanço Patrimonial com a demonstração dos saldos de superávit/déficit financeiro por fontes de recursos em 31/12/2020, comprovando a existência de superávit suficiente para suportar os créditos adicionais abertos na fonte 46, no valor de R\$ 578.776,32.

39. Pontuou ainda que o Balanço Patrimonial da prestação de contas, demonstra a inexistência de superávit, em 31/12/2020, na fonte 46, para suportar a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 578.776,32, razão pela qual **manteve o apontamento..**

40. Como é de conhecimento, a apuração do superávit financeiro é feita pelo confronto entre os totais do ativo financeiro e do passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conforme estabelece o § 2º, do artigo 43 da lei nº 4.320/1964.



41. Tal como apontado no relatório preliminar, em consulta ao Sistema Aplic, este órgão ministerial encontrou as seguintes informações de abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro, discriminados por fonte de recurso, no exercício de 2021:

46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenien...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-3.126.517,01	0,00	0,00	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenien...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	578.776,32	0,00	578.776,32	-578.776,32
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenien...	072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	962.093,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93	Outras Receitas Não-Primárias	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.472.304,04	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>				<b>-5.323.134,97</b>	<b>578.776,32</b>	<b>0,00</b>	<b>578.776,32</b>	<b>-578.776,32</b>

Imagem extraída do Sistema Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Créditos adicionais financiados por superavit financeiro. Acesso em 29/09/2022.

42. Nota-se que o município informou que apresentava superávit financeiro de R\$ 578.776,32 na fonte 46. Contudo, como bem pontuado pela Secex, a defesa não apresentou o Balanço Patrimonial com a demonstração dos saldos de superávit/déficit financeiro por fontes de recursos em 31/12/2020, comprovando a existência de superávit suficiente para suportar os créditos adicionais abertos na Fonte 46.

43. Soma a isso, o fato de os documentos apresentados não se mostrarem suficientes para demonstrar o saldo de superávit na citada fonte de recursos. Sendo assim, em consonância com a Secex, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **manutenção da irregularidade FB03, item 6.1.**

44. Quanto ao **item 6.2** (abertura de créditos adicionais por conta de **recursos inexistentes de excesso de arrecadação**), a Secex constatou a insuficiência de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29", conforme demonstrado no quadro abaixo reproduzidos:

Fonte	Descrição	Detalhe	Detalhamento	Previsão Inicial	Receita arrecadada	Excesso/Déficit	Créditos Adicionais Abertos	Excesso Inexistente
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	822.000,00	529.311,51	-292.688,49	77.964,00	77.964,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	182.000,00	0,00	-182.000,00	92.000,00	92.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	877.000,00	496.163,01	-380.836,99	43.700,00	43.700,00
<b>SOMA</b>								<b>213.664,00</b>

Fonte: Aplic > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação (Detalhado).

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 181830/2022, fls. 21.



45. Do mesmo modo que no item anterior, a defesa argumentou que o presente achado merece análise mais acurada, considerando o que estabelece o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

46. Nessa linha, aduziu que o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, acrescentando que, no caso, a tendência verificada no exercício, acompanhada de exposição justificada, com a devida memória de cálculo foi encaminhada a Câmara de Vereadores, conforme documentos apresentadas na defesa (Doc. nº193400/2022, fls. 102/119).

47. Analisada a defesa, a **Secex** verificou que os cálculos da tendência de excesso de arrecadação apurados com base na receita arrecadada até setembro/2021 e até outubro de 2021, não demonstram a projeção de excesso de arrecadação, muito pelo contrário, as projeções são negativas (Doc. nº 193400/2022, página 108 e 114, respectivamente).

48. Assinalou que, os referidos documentos, demonstram que na fonte 15, o excesso de arrecadação provável, calculado com base nas receitas arrecadadas até setembro/2021 e outubro/2021, seria, respectivamente, de (R\$ 281.636,04) e (R\$ 332.440,00), na fonte 17 de (R\$ 182.000,00) e na fonte 29 de (R\$ 372.752,27).

49. Ademais, esclareceu que outro documento apresentado pela defendente, trata-se do Relatório de Receita por Fonte – Execução no Período de 01/01/2021 a 31/12/2021, o qual demonstra que as fontes 15, 17 e 29 apresentaram déficit de arrecadação, comparando-se com as receitas orçadas (Doc. nº 193400/2022, página 119).

50. Acrescentou que na fonte 15, o déficit apurado foi de R\$ 292.688,49, na fonte 17 de R\$ 182.000,00 e na fonte 29 de R\$ 380.836,99, situação idêntica à encontrada na análise técnica preliminar.

51. Sendo assim, pontuou que as evidências apresentadas pela defesa não



comprovam a tendência de arrecadação alegada e ratificam a inexistência de excesso de arrecadação nas referidas fontes de recursos no exercício de 2021, conforme apurado preliminarmente pela equipe técnica, razão pela qual concluiu pela **manutenção do apontamento**.

52. Como bem detalha o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”, sendo o excesso de arrecadação espécie de recurso disponível (art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

53. Ademais, a CF/88, art. 167, II e V, veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” e a “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

54. Ocorre que, no caso dos autos, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em razão de expectativa de receita não concretizada.

55. A Resolução de Consulta nº 26/2015-TP traz o seguinte entendimento:

**Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1)** O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de**



**Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. **5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** **6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas** previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. **7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.** **8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).** **9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.** **10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).** **11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (Processo nº 16.541-7/2015 – Grifos nossos e no original).**

56. Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser aberto com prudência, realizado acompanhamento mensal e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

57. Isto posto, este órgão ministerial segue na mesma linha da Secex. Conforme elucidado pela equipe de auditoria, nos documentos apresentados pela



defesa as projeções de excesso de arrecadação são negativas (Documento Digital nº 193400/2022, página 108 e 114).

58. Assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas mantém o item 6.2 da irregularidade FB03** e conclui pela necessidade de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964.

59. Por fim, ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada no sistema APLIC com os valores informados pela STN (Apêndice L), a equipe de auditoria observou divergências nos totais arrecadados com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais (União)', decorrentes de erros de registros contábeis, configurando a **irregularidade CB02, item 1.1:**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

60. 2.1) O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)', comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

61. De acordo com a análise preliminar, a contabilidade informou que em 31/05/2021 houve registros incorretos de 'ajuste FUNDEB' que totalizaram R\$ 132.434,29 e que foram contabilizados em rubricas de receitas específicas. Todavia, a Secex salientou que o valor corresponde ao informado pela STN como 'ajuste FUNDEB", conforme evidenciado no Apêndice L, portanto, a contabilização deveria ocorrer na rubrica 'FUNDEB'.



62. Em **defesa**, a gestora argumentou que as divergências apontadas são erros passíveis de correção e/ou expedição de nota explicativa pelo contador, responsável pelo registro contábil, e pela tesouraria, responsável pelo controle das receitas mencionadas. Diante disso, pontuou que não seria razoável ser penalizada, tornando as divergências como pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas.

63. Assim, amparando-se no princípio da razoabilidade, pugnou pela conversão do achado em recomendação.

64. Analisada a defesa, a **Secex** não acolheu as justificativas apresentadas no sentido de que as divergências não comprometeram a fidedignidade das demonstrações contábeis, uma vez que estando o registro contábil incorreto, qualquer informação extraída do sistema contábil relacionada ao registro irregular terá a fidedignidade comprometida.

65. Assim, pontuou que o saneamento da irregularidade dependeria da retificação dos lançamentos contábeis e republicação das demonstrações contábeis, o que não foi comprovado pela defesa, razão pela qual, **manteve o apontamento.**

66. Como se observa, a divergência contábil efetivamente ocorreu, sendo, inclusive, reconhecida pela defesa, que pugnou pela sua análise sob o prisma do princípio da razoabilidade.

67. Nessa linha, importante salientar que, ao informar valores desconectados com a realidade financeira do município, o gestor apresentou dados não fidedignos e descumpriu com o seu dever de prestar contas íntegras.

68. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB02, item 1.1, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que alimente os



sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente.

### 2.2.1. Execução orçamentária

69. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,5535	
Valor líquido previsto: R\$ 45.415.188,27 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 70.555.224,8 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9414	
Valor autorizado: R\$ 65.063.208,18 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 61.256.646,64 (exceto despesa intraorçamentária)

70. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, consubstanciando em **superávit de arrecadação**, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

71. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita consolidada ajustada	R\$ 68.654.844,66
Despesa consolidada ajustada	R\$ 60.658.427,01
Despesa créditos adicionais	R\$ 579.587,80
Resultado Orçamentário	R\$ 8.576.005,45

72. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução**. Dessas informações, **obtem-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1413**.

### 2.2.2. Restos a pagar



73. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados)<sup>1</sup>, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 5.856.755,20, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 64.016.104,69.

74. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,09 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **indicador de 0,0914**.

75. Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 12.741.246,08 em RPs processados e de R\$ 1.819.789,44 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 23.236.658,88.

76. Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,51 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

77. No entanto, ao realizar a análise por fonte de recursos, a Secex identificou indisponibilidade em fontes específicas, caracterizando a **irregularidade DB99, item 5.1**:

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos (18, 19, 31) - (15, 22, 25, 32) - (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47) - (21, 27, 29, 33, 43) e (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

78. Consta da análise preliminar o seguinte quadro demonstrativo:

<sup>1</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1136 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2280 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 435.132,00	R\$ 690.273,56	R\$ 588.512,97	R\$ 0,00	R\$ 206.391,41	R\$ 0,00	-R\$ 1.248.045,94	R\$ 16.834,84	-R\$ 1.264.880,78
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 156.987,82	R\$ 108.291,11	R\$ 27.359,10	R\$ 0,00	R\$ 6.244,80	R\$ 0,00	R\$ 15.092,81	R\$ 62.147,80	-R\$ 47.054,99
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 481.785,54	R\$ 1.145.712,10	R\$ 1.020.604,10	R\$ 55.504,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.740.034,79	R\$ 99.404,92	-R\$ 1.839.439,71
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 2.058.897,25	R\$ 923.091,91	R\$ 1.010.213,26	R\$ 0,00	R\$ 684.689,32	R\$ 0,00	-R\$ 569.097,24	R\$ 215.151,33	-R\$ 784.248,91
21, 27, 29, 33, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 48.560,11	R\$ 213.843,53	R\$ 47.127,54	R\$ 139.269,62	R\$ 34.193,38	R\$ 0,00	-R\$ 385.873,06	R\$ 18.582,10	-R\$ 404.456,06
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 588.716,05	R\$ 360.179,79	R\$ 150.831,84	R\$ 0,00	R\$ 12.543,70	R\$ 0,00	R\$ 65.161,62	R\$ 98.476,82	-R\$ 33.315,20

Imagem extraída do Relatório Técnico nº 181830/2022, fls. 44.

79. De acordo com a análise preliminar, embora a fonte de recursos '02' tenha apresentado indisponibilidade financeira de -R\$ 1.839.439,71, as fontes '00' e '01' apresentaram disponibilidade de R\$ 10.050.191,84 e de R\$ 1.799.379,50, respectivamente, portanto, suficiente para suprir a indisponibilidade da fonte '02', conforme demonstrado no Quadro 5.2, do Anexo 5, que demonstra também a disponibilidade financeira nas demais fontes de recursos.

80. A **defesa** reconheceu o apontamento, ponderando que os julgadores, na condução do voto, em casos análogos, têm se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

81. Nessa linha, citou que, dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destacam-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao jurisdicionados, que por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o gestor a promover uma reprogramação no



orçamento em execução.

82. Mencionou a necessidade de se verificar se a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria, tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores ao mandato da manifestante, sem a disponibilidade de recursos à época da inscrição, forçando de maneira negativa as respectivas fontes de recursos mencionadas.

83. Salientou que as contas do município apresentam resultado superavitário no quociente do resultado da execução orçamentária, o que demonstra a utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas, resultando na ação responsável e pragmática na programação e execução de despesas.

84. Aduziu que, mesmo que se considere como irregularidade gravíssima a indisponibilidade financeira apontada no relatório de auditoria, mostra-se incabível a alegação de desequilíbrio na gestão fiscal do jurisdicionado, bem como a atribuição de culpa a manifestante.

85. Isso porque, as contas relativas ao exercício de 2020 apresentaram déficit de execução orçamentária, além dos demonstrativos contábeis apontarem a existência de R\$ 16.244.226,47 inscritos em restos a pagar processados e não processados, provocando desequilíbrio financeiro, com a insuficiência financeira nas fontes de recursos (00, 01) - (18, 19, 31) - (15, 22, 25, 32) - (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47) - (21, 27, 29, 33, 43).

86. Nessa linha, pontuou que a situação financeira deficitária do município demonstrava o total desequilíbrio nas contas públicas, o que foi reduzido em todas as fontes de recurso. Por fim, pugnou por uma análise em observância ao princípio da razoabilidade.

87. A **Secex** frisou que a análise das contas anuais é estática, sendo a situação contábil e financeira encontrada em 31/12/2021 objeto de análise nas contas



anuais de governo.

88. Salientou que não foram apresentados os recursos que estavam previstos e não foram arrecadados, como forma de evidenciar a afirmativa.

89. Acerca do resultado superavitário da execução orçamentária do exercício de 2021, citado pela defesa, esclareceu que não pode ser considerado com a finalidade de sanar o apontamento pelos saldos deficitários apresentados nas fontes de recursos, uma vez que representa análise distinta daquela que verifica especificamente os recursos disponíveis para suportar os restos a pagar processados e não processados por fonte de recursos, já que superávit orçamentário não é sinônimo de disponibilidade financeira.

90. Ademais, registrou que, em 2021, as receitas com transferências correntes representaram 85,23% do total da receita orçamentária (exceto intra), percentual muito próximo do apurado nas contas de 2020, que foi de 86,85%, portanto, o aumento da receita arrecadada sequer está relacionado com o aumento da arrecadação da receita tributária própria.

91. Sendo assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**, considerando que a defesa não apresentou evidências que se opusessem aos saldos deficitários apurados com base na prestação de contas da administração e demonstrassem a disponibilidade financeira em cada uma das fontes de recursos objeto do apontamento.

92. De um modo geral, a gestão apresentou disponibilidade para o pagamento dos valores inscritos em restos a pagar, no entanto, ao analisar a disponibilidade financeira por fontes específicas a Secex verificou indisponibilidade financeira para saldar as obrigações.

93. Apesar da argumentação da defesa, faz-se mister salientar que o equilíbrio fiscal deve ser observado em todas as fontes, sob pena de gerar mera aparência de disponibilidade financeira. Sendo assim, o gestor deve tomar



providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando indisponibilidades financeiras nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

94. Nesse sentido é o entendimento do TCE/MT, conforme se verifica na decisão abaixo:

**Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destacou-se)

95. Denota-se que há insuficiência financeira de R\$ 1.264.880,78 nas fontes (18, 19, 31), de R\$ 47.054,99 nas fontes (15, 22, 25, 32), de R\$ 784.248,47 nas fontes (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47), de R\$ 404.456,06 nas fontes (21, 27, 29, 33, 43) e R\$ 33.315,20 nas fontes (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94), o que foi admitido pela defesa.

96. Tal como pontuado pela Secex, em que pese a gestora tenha afirmado que as indisponibilidades seriam decorrentes da ausência de repasses que estavam previstos, não apresentou qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações.

97. Assim, cabia a gestora fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2021, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.



98. Ademais, importante ainda salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: "O controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios)

99. Para mais, a análise das Contas Anuais de Governo não pode priorizar apenas o resultado orçamentário, descartando o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no parágrafo primeiro do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

100. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DB99**, sugerindo a expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Para além disso, importa destacar que o presente achado já foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Santo Antônio do Leverger reincidente na impropriedade.

102. Nesse particular, anota-se que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a



aprovação das contas, nos termos do art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

### 2.2.3. Situação financeira

103. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 23.238.658,88) em relação ao passivo financeiro (R\$ 15.711.122,35), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira (QSF) resultou no índice 1,4791.**

104. Da análise do ativo e passivo financeiro demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, a equipe de auditoria observou que os valores divergem dos apresentados no Sistema Aplic, configurando a **irregularidade CB02, item 2.2:**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.2)** O Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas, apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

105. O Balanço Patrimonial apresentado demonstra passivo financeiro de R\$ 13.897.237,08, valor que não corresponde ao que consta no Sistema Aplic, R\$ 15.722.548,07,

106. A **defesa** apresentou os mesmos argumentos para os achados 2.1 e 2.2, os quais não se mostram suficientes para o seu saneamento. Tal como elucidado pela **Secex**, as bases de comparação resultam da consolidação das informações prestadas pela administração de todas as unidades gestoras que compõem o ente. Assim, diante da ausência de evidências da fidedignidade do valor do passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e no Aplic, **conclui pela manutenção da irregularidade, posicionamento que este órgão ministerial acompanha..**

107. Isso posto, **necessária a manutenção da irregularidade CB02, item 2.2,** cabendo expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §



1º, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Chefe do Poder Executivo** que alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente.

#### 2.2.4. Dívida Pública

108. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

109. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 483.378,86) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 68.654.844,66), resultando em um **quociente de 0,070** de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

110. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

111. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 50.249.414,85</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>20,11%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 49.560.932,00</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,93%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.014.956,86</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da	Exercícios de 2021 e 2022: 60% (art. 60, §5º, ADCT; prazo do Art.	<b>76,51%</b>



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 9.014.956,86		
Educação Básica	3º EC 108/2020) Exercício de 2023: 70% (EC 108/2020 - art. 212-A, XI, da CF/88)	
Gastos com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 68.654.844,66		
Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	53,24%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	2,45%

112. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e o Fundeb**, bem como observou o **limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**. Contudo, não cumpriu com a aplicação mínima para a educação.

113. A Secex observou que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$ 10.109.752,39, não atendeu ao limite mínimo de 25%, o que resultou no apontamento da **irregularidade AA01**.

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado de 20,11%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 4,89%, representados por R\$ R\$ 2.452.601,32 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

114. De início, a **defesa** alegou que diversas medidas foram impostas com intuito de minorar os impactos negativos causados pela pandemia do Covid-19, dentre elas, a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino, assim como foram aprovadas diversas normas jurídicas, tanto na esfera federal quanto estadual e municipal, visando à proteção da coletividade.



115. Nessa linha, citou a Lei Complementar nº 173/2020, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, no intuito de possibilitar ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

116. A despeito disso, frisou que não houve qualquer alteração do percentual que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino, tendo em conta que o dispositivo constitucional não foi mitigado.

117. Ressaltou que o TCE/MT editou a Resolução de Consulta nº 06/2021, ponderando que em razão da pandemia da Covid-19, que ainda causa reflexos em 2021, eventual descumprimento do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento de ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do município.

118. Nesse contexto, considerando a flexibilização conferida pela norma editada pelo próprio Tribunal e, também, por coerência às deliberações do Plenário, proferidas em julgamentos de outros jurisdicionados, a exemplo dos Processos nº 100528/2020, 100633/2020 e 100080/2020, requereu a aplicação da citada resolução ao caso concreto.

119. Ademais, mencionou que a Emenda Constitucional nº. 119/2021 deliberou sobre a “impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do Art. 212 da Constituição Federal”.

120. Assim, amparando-se nos princípios da razoabilidade e da isonomia, pugnou pelo afastamento da presente irregularidade.

121. A **Secex** acolheu as alegações defensivas, salientando que, embora haja a previsão de não responsabilização dos gestores, o § único da Emenda



Constitucional nº 119/2022, previu o dever de complementação da diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, portanto, cabe à Administração complementar até o exercício de 2023 a parte não aplicada no exercício de 2021, de 4,89%, quantificada em R\$ 2.452.601,32 de recursos, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ao final, conclui pelo **saneamento do apontamento, posicionamento que este órgão ministerial acompanha.**

122. De acordo com a análise preliminar, o presente apontamento visou exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que a Administração se manifestasse acerca do valor e percentual apurados, considerando que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021.

123. Sendo assim, apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, consoante exposto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino. De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta agora com a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e **os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**"



Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.** (grifos nossos)

124. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

125. Deste modo, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível expedir **recomendação ao Poder Legislativo**, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine que o Poder Executivo** complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

### 2.3. Regime Previdenciário

126. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leverger) e os demais ao regime geral (INSS).

127. A equipe de auditoria constatou a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS. Contudo, a Secex verificou a inadimplência de acordos de parcelamento devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, o que resultou no apontamento da **irregularidade DB09:**

#### 4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09. Inadimplência no



pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Não pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos firmados, tornando a Prefeitura Municipal inadimplente com a Previ-Leverger - Fundo Municipal de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

128. Segundo apurado na análise preliminar, ao se analisar os 'Acompanhamentos de Acordos de Parcelamentos' disponibilizados pelo CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verificou-se a existência de parcelas vencidas e não pagas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura municipal com o Previ-Leverger (nº 1308/2013, 1309/2013, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2019), conforme sintetizado no quadro abaixo:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS (CADPREV)									
Acordo	Lei	Título	Valor Consolidado	Parcelas vencidas e não pagas		Observação	Situação do Acordo	Apêndice	Páginas
				Total Devido	Intervalo de vencimento				
1308/2013	1098/2013	Parcelamento Parte Patronal	165.552,25	157.239,46	30/06/2013 a 30/05/2018	-	Aceito	E	2 a 7
1309/2013	1097/2013	Parcelamento Patronais	62.549,15	53.070,84	30/06/2013 a 30/06/2022	-	Aceito	E	9 a 20
322/2015	1151/2015	Parcelamento dos Débitos da Câmara	29.822,66	4.579,17	30/12/2018 a 30/03/2020	Reparcelado pelo Acordo 595/2022	Aceito	E	22 a 28
921/2017	1222/2017	Parcelamento de Contribuição Patronal	412.197,53	216.901,69	10/08/2017 a 10/07/2022	-	Aceito	E	30 a 36
952/2017	1222/2017	Reparcelamento Contribuição Patronal	839.677,54	441.844,81	10/08/2017 a 10/07/2022	Reparcelamento dos Acordos 1073/2015 e 1399/2016	Aceito	E	38 a 45
666/2018	1242/2018	Parcelamento Parte Patronal	2.349.017,81	2.714.381,49	30/12/2018 a 30/06/2022	-	Aceito	E	47 a 53
947/2018	1243/2018	Reparcelamento de outras utilizações indevidas de recursos	63.389,41	2.613,26	30/12/2019 a 30/06/2022	Reparcelado pelo Acordo 634/2022	Aceito	E	55 a 61
950/2018	1243/2018	Reparcelamento Parte Segurado	182.519,82	7.524,39	30/12/2019 a 30/06/2022	Reparcelado pelo Acordo 595/2022	Aceito	E	63 a 69
1191/2018	1257/2018	Parcelamento Parte Patronal	462.991,60	401.806,20	30/12/2018 a 30/06/2022	-	Aguardando análise	E	71 a 77
1260/2018	1258/2018	Parcelamento Patronal referente a residuo da NF. 380-2010	117.563,36	4.630,48	30/12/2019 a 30/06/2022	-	Aguardando análise	E	79 a 83
1261/2018	1258/2018	Parcelamento Parte Segurado referente a NAF. 380-2010	67.873,12	2.673,36	30/12/2019 a 30/06/2022	-	Aguardando análise	E	85 a 89
430/2019	1274/2019	Parcelamento Contribuições Patronais	1.768.712,81	835.123,08	30/08/2019 a 30/06/2022	-	Aguardando análise	E	91 a 95
593/2022	1380/2022	Contribuição Patronal 01/2006 a 12/2020	24,89	0,00	-	-	Aguardando doc. assinado	E	97 a 99
594/2022	1380/2022	Contribuição Segurado 01/2006 a 12/2020	24,89	0,00	-	-	Aguardando doc. assinado	E	101 a 103
595/2022	1380/2022	Reparcelamento Acordos 322/2015 e 950/2018	220.453,33	0,00	-	A Vencer a partir de 30/08/2022 (Parc. 001)	Aguardando doc. assinado	E	105 a 107
634/2022	1380/2022	Acordo 947/2018 - Utilização Indevida de Recursos	77.273,06	0,00	-	Reparcelamento do Acordo 947/2018. A Vencer a partir de 30/08/2022 (Parc. 001)	Aguardando doc.	E	109 a 111

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 181830/2022, fls. 57.

129. De início, a **defesa** argumentou que houve o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2021, segurados, patronal e dos aportes, assim como das parcelas dos acordos vencidos no exercício de 2021.



130. Acrescentou que as parcelas vincendas até o final do exercício de 2020 não foram recolhidas, restando o pagamento prejudicado pela ausência de informações válidas deixadas nos arquivos, o que impediu que fossem adimplidos de maneira plena todos os débitos previdenciários firmados pela prefeitura.

131. Aduziu que a Lei Municipal nº 1.380/2022 autorizou o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas até o exercício de 2020, assim como dos demais termos de confissão de dívidas, parcelamentos com residual pendente de repasse.

132. Com vistas a comprovar o alegado, juntou os comprovantes de recolhimento e de parcelamentos na defesa, Documentos Digitais nº 193381/2022, fls. 24/193, nº 193387/2022, nº 193400/2022, fls. 01/82. Ao final, pugnou pelo afastamento do achado.

133. Analisada a defesa, a **Secex** realizou nova consulta no Sistema CADPREV, verificando novo Acordo nº 964/2022 (Apêndice A), que não constava da análise preliminar, de parcelamento dos Acordos nº 1308/2013, 1309/2013, 921/2017, 952/2017 e 666/2018, autorizado pela Lei nº 1.380/2022 de 29 de junho de 2022 (Doc. nº 193400/2022, pág. nº 49).

134. Com relação ao Acordo nº 1191/2018, observou que foi objeto de reparcelamento, por meio da Lei nº 1.274/2019, Acordo nº 430/2019 (Doc. nº 193381/2022, páginas 55 a 60).

135. Em relação aos Acordos nº 1260/2018, 1261/2018, 430/2019, constatou as comprovações dos pagamentos das parcelas de março/2021 até janeiro/2022, Doc. nº 193381/2022, pág. 116, Doc. nº 193387/2022 e Doc. nº 193400/2022, pág. 1 a 27. Contudo, não restou evidenciado o pagamento das parcelas dos referidos acordos vencidas anteriormente a março de 2021.

136. Diante disso, destacou que os acompanhamentos de acordos de parcelamentos evidenciados preliminarmente pela equipe técnica informam a



existência de parcelas vencidas e não pagas em 2019 e 2020 (Apêndice B, páginas 83, 89 e 95), os quais não tiveram o pagamento comprovado pela defesa.

137. Ademais, contrapondo as alegações de defesa de que a inadimplência se deve à ausência de informações válidas deixadas nos arquivos pelo gestor antecessor, pontuou que a simples consulta ao CADPREV, já revelaria a existência ou não de inadimplências com o fundo de previdência, no caso em análise, dos acordos de parcelamentos firmados.

138. Além disso, assinalou que o parcelamento de dívidas vencidas não descaracteriza a inadimplência, representando apenas uma medida de gestão de repactuação de compromissos inadimplidos. Apresentou quadro atualizado que sintetiza a situação dos acordos de parcelamentos firmados pelo ente:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTOS (CADPREV)									
Acordo	Lei	Título	Valor Consolidado	Parcelas vencidas e não pagas		Observação	Situação do Acordo	Apêndice	Páginas
				Total Devido	Intervalo de vencimento				
1308/2013	1098/2013	Parcelamento Parte Patronal	165.552,25	157.289,46	30/06/2013 a 30/05/2018	Reparcelado pelo Acordo 964/2022	Aceito	A	2
1309/2013	1097/2013	Parcelamento Patronais	62.548,15	53.070,84	30/06/2013 a 30/06/2022	Reparcelado pelo Acordo 964/2022	Aceito	A	2
922/2015	1151/2015	Parcelamento dos Débitos de Câmara	29.822,66	4.579,17	30/12/2018 a 30/03/2020	Reparcelado pelo Acordo 595/2022	Aceito	B	22 e 28
921/2017	1222/2017	Parcelamento de Contribuição Patronal	412.197,53	216.901,69	10/08/2017 a 10/07/2022	Reparcelado pelo Acordo 964/2022	Aceito	A	2
952/2017	1222/2017	Reparcelamento Contribuição Patronal	839.677,54	481.844,81	10/08/2017 a 10/07/2022	Reparcelado pelo Acordo 964/2022	Aceito	A	2
666/2018	1242/2018	Parcelamento Parte Patronal	2.349.017,81	2.714.381,49	30/12/2018 a 30/06/2022	Reparcelado pelo Acordo 964/2022	Aceito	A	2
947/2018	1243/2018	Reparcelamento de outras utilizações indevidas de recursos	83.389,41	2.613,26	30/12/2019 a 30/06/2022	Reparcelado pelo Acordo 634/2022	Aceito	B	55 e 61
950/2018	1243/2018	Reparcelamento Parte Segurado	182.519,82	7.524,39	30/12/2019 a 30/06/2022	Reparcelado pelo Acordo 595/2022	Aceito	B	63 e 69
1191/2018	1257/2018	Parcelamento Parte Patronal	462.991,60	401.806,20	30/12/2018 a 30/06/2022	Reparcelado pela Lei nº 1274/2019 - Acordo 430/2019	Aguardando análise	Dec. nº 193381/2022	55 e 60
1260/2018	1258/2018	Parcelamento Patronal referente a resíduo da NF. 380-2010	117.563,36	4.630,48	12/2019 a 02/2020	-	Aguardando análise	B	79 e 83
1261/2018	1258/2018	Parcelamento Parte Segurado referente a NAF. 380-2010	67.879,12	2.679,36	12/2019 a 02/2020	-	Aguardando análise	B	85 e 89
430/2019	1274/2019	Parcelamento Contribuições Patronais	1.768.712,81	835.123,08	08/2019 a 12/2020	-	Aguardando análise	B	91 e 95
985/2022	1380/2022	Contribuição Patronal 01/2006 e 12/2022	24,89	0,00	-	-	Aguardando doc. assinado	B	97 e 99
994/2022	1380/2022	Contribuição Segurado 01/2006 e 12/2022	24,89	0,00	-	-	Aguardando doc. assinado	B	101 e 105
905/2022	1380/2022	Reparcelamento Acordos 921/2015 e 950/2018	220.459,83	0,00	-	A Vencer a partir de 30/08/2022 (Parc. 001)	Aguardando doc. assinado	B	105 a 107
694/2022	1380/2022	Acordo 947/2018 - Utilização Indevida de Recursos	77.279,06	0,00	-	Reparcelamento do Acordo 947/2018. A Vencer a partir de 30/08/2022 (Parc. 001)	Aguardando doc.	B	109 e 111
964/2022	1380/2022	Reparcelamento Acordos 1308/2013 - 1309/2013 - 921/2017 - 952/2017 e 666/2018	6.791.429,06	0,00	-	Parcela 001 - Vencimento em 30/08/2022	Aguardando doc. assinado	A	2 e 3

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pagac/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 223268/2022, fls. 14.

139. Sendo assim, **concluiu pela manutenção do apontamento.**

140. Como se observa, não foram apresentadas evidências da quitação das



parcelas vencidas e não pagas dos Acordos nº 1260/2018, 1261/2018 e 430/2019, nem parcelamentos para os acordos inadimplidos.

141. Assim, acompanhando a Secex, o **MP de Contas** reforça que a própria gestora não negou a inadimplência dos acordos. Conclui-se, então, pela **manutenção do achado DB09**, relativamente aos Acordos nº1260/2018, 1261/2018 e 430/2019, mostrando-se necessária expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento tempestivamente.

142. Importa destacar que o presente apontamento já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Santo Antônio do Leverger reincidente na impropriedade.

143. Ainda sobre o regime previdenciário, a Secex registrou ausência Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS, restando configurada a **irregularidade LB05**.

**7) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1) Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando a situação irregular do Ente perante o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

144. Em sede de **defesa**, a gestora justificou que a não obtenção do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária decorre da inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal e segurados, além dos inúmeros acordos que deixaram de ser recolhido até o final do exercício de 2020.

145. Reiterou os argumentos apresentados no achado anterior, item 4.1, para afirmar que sua responsabilização pelo presente achado não se mostra razoável, requerendo a conversão em recomendação.



146. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, registrando que a existência de parcelamentos vencidos e não pagos, conforme apontado no item 4.1, impedirá a emissão de CRP válido, enquanto perdurarem as inadimplências.

147. Além disso, em nova consulta ao CADPREV, em 22/09/2022, verificou que não há CRP válido disponível para emissão no referido sistema, o que ratifica a situação encontrada preliminarmente, portanto, não há certificado que comprove a regularidade do ente com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do município, razão pela qual concluiu pela **manutenção do apontamento**.

148. O **Ministério Público de Contas** verifica que a própria gestora reconheceu a situação irregular, apesar de ter atribuído a condição de ausência de certificado a gestão anterior. Tendo em vista a constatação da falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, o MP de Contas conclui pela **manutenção do achado**, pois deixou-se de cumprir os critérios necessários para a emissão do CRP, conduta que se mostra em desacordo com o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e Portaria MPS nº 204/2088, fazendo-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

149. Importa destacar que o presente apontamento já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Santo Antônio do Leverger reincidente na impropriedade.

#### 2.4. Limites da Câmara Municipal

150. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.

151. Observou-se ainda que foram inferiores à proporção estabelecida na



LOA. Contudo, considerando que o valor repassado a menor do fixado na LOA/2021 foi de R\$ 167,13, entendeu pela conversão do apontamento em **recomendação** para que a Administração repasse os duodécimos fixados na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

152. Anota-se que os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020.

## 2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.5.1. Resultado Primário

153. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 9.082.913,14**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, estipulada em de -R\$ 229.000,00.

154. Todavia, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, ressaltou que a meta estabelecida na LDO/2021 foi mal dimensionada pela Administração, sugerindo a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo: que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

### 2.5.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

155. Quanto às audiências públicas para demonstração dos resultados e metas fiscais de cada quadrimestre, a Secex identificou a ausência de documentos comprobatórios de sua realização, o que resultou no apontamento da **irregularidade DB08**.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das



audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

156. A análise preliminar constatou a não comprovação dos seguintes documentos: convites devidamente publicados na imprensa oficial, ata da audiência referente ao 3º quadrimestre, lista de presença referente a audiência do 3º quadrimestre.

157. Diante disso, a Secex entendeu necessária a expedição da seguinte recomendação: realize regularmente as audiências públicas e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores da realização das audiências.

158. Em sede de **defesa**, a gestora argumentou que o achado de auditoria diz respeito a ausência de comprovação da audiência pública do 3º quadrimestre de 2021, cujo prazo legal para a avaliação seria o mês de fevereiro de 2022. Assim, entendeu que deverá ser analisado por ocasião da instrução do processo da Contas Anuais de Governo de 2022.

159. Analisada a defesa, a **Secex** salientou que a situação encontrada preliminarmente apontou também a não comprovação dos convites devidamente publicados na imprensa oficial, de todos os quadrimestres.

160. Ademais, refutou as alegações defensivas, relacionando o presente achado com a data da prestação de contas pela Administração, que se deu em 12/07/2022, portanto, bem depois do prazo para a realização da audiência pública das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021. Disso, concluiu que a comprovação dessa audiência já deveria integrar a carga das contas de governo de 2021, no entanto, a Administração não o fez, assim como não o fez também no processo de defesa.

161. Sendo assim, diante da falta de evidências acerca da comprovação da



publicação dos convites para as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais e da comprovação da realização da audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2021, **manteve o apontamento.**

162. O **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, entende que foram perpetradas uma série de falhas na transparência fiscal, já que não ficou comprovada a publicação dos convites para as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a realização da audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2021, consoante demonstrado no Apêndice W do relatório preliminar, o que enseja a **manutenção da irregularidade**.

163. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF.

## 2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

164. A equipe de auditoria observou que as contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

165. Todavia, constatou-se que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, o que resultou no apontamento da **irregularidade MB02**.

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu



no dia 12/07/2022, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (destaques no original)

166. De acordo com a análise preliminar, o Chefe do Poder Executivo enviou a prestação de contas anuais em 12/07/2022.

167. Em sua **defesa**, a gestora confirmou o achado, justificando que se deu em razão de problemas técnicos, os quais não interferem no mérito do resultado da análise das contas. Sendo assim, amparando-se no princípio da razoabilidade, requereu a conversão em recomendação.

168. A **Secex** não acatou as alegações defensivas e **manteve o apontamento**, considerando que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, uma vez que não há margem legal para o descumprimento do prazo.

169. As contas de governo devem ser apresentadas a este Tribunal até 18/04/22. No entanto, essas só foram enviadas em 12/07/2022, descumprindo o prazo normativo, como admitido pela própria gestora.

170. Diante disso, descumprido o prazo fixado pela Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, este **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e **manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02**. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

171. Outrossim, importa destacar que o presente achado foi objeto de apontamento por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo de 2020, restando afastada.



## 2.7. Observância do princípio da transparência

172. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que foram realizadas as audiências públicas quando da elaboração e discussão da LOA, bem como que houve a regular divulgação na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município.

173. Quanto à LDO, não restou comprovada a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão, bem assim a regular divulgação na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município. Apesar disso, a equipe de auditoria entendeu que a responsabilidade pela situação irregular encontrada no processo de elaboração da LDO/2021 não deve recair sobre o atual gestor, tendo em vista que sua aprovação se deu na gestão anterior.

174. Salientou ainda que embora a publicação e divulgação tempestiva da peça de planejamento fosse de responsabilidade do prefeito em exercício de 2020, cabia ao gestor que assumiu a Administração em 2021, ainda que intempestivamente, publicar e divulgar a LDO/2021 para garantir a publicidade das diretrizes orçamentárias orientadoras da gestão assumida, inclusive por ser de responsabilidade de todo gestor manter o Portal Transparência atualizado com a legislação municipal.

175. **Esta Procuradoria de Contas coaduna com o posicionamento da Secex,** mostrando-se necessária expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que publique a integralidade da LDO e da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF

## 2.8. Índice de Gestão Fiscal

176. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>2</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que

---

<sup>2</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

177. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

178. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2021 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

179. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

180. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM de **Santo Antônio do Leverger** foi de **0,49, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **111ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

181. No comparativo do índice nos exercícios anteriores, informado no Relatório Técnico Preliminar, observa-se que o Município de **Santo Antônio do Leverger** obteve uma melhora quanto ao IGFM, saindo da 141ª posição, com 0,30, para 111ª posição, com 0,49.



## 2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

182. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 20/2022-TP (Processo nº 10.113-3/2020), contrário a sua aprovação e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 35/2022-TP (Processo nº 8.876-5/2019), também contrário à aprovação.

183. Segue abaixo a análise sobre as providências adotadas quanto às recomendações do exercício de 2020:

Exercício de 2020 Parecer Prévio 20/2022-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal;	a) Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA/2021, desrespeitando as previsões do art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988 (Item 2.1, Tópico 6.5).
b) atente-se ao cumprimento do princípio da continuidade da Administração Pública, haja com as devidas cautelas legais na assunção de dívidas no último quadrimestre e se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida na sua integralidade e dentro do exercício em que foi assumida, evitando as que tenham parcelas a serem pagas além do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa suficiente;	b) O quociente de disponibilidade financeira apurado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,51 de disponibilidade financeira, embora a análise por fontes de recursos tenha apontado indisponibilidade financeira em algumas fontes (Item 1.1, Tópico 5.2.1.1).
c) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e compare as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira, em caso de baixa efetividade;	c) O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária apurado indica que as receitas superaram as despesas, gerando superávit financeiro de execução (Tópico 5.2.3.4).
d) adequem o balanço orçamentário e financeiro ao final de cada exercício, efetuando o estorno de restos a pagar não processados (não liquidados), cuja execução orçamentária ficará para o exercício seguinte, a fim de que não se motive situação de insolvência do município, que ocasione desequilíbrio fiscal;	d) No exercício de 2021, foi verificada a Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos, quando analisadas as fontes de recursos, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º (Item 1.1, Tópico 5.2.1.1).
e) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente;	e) A análise do exercício 2021 verificou a adimplência das contribuições previdenciárias devidas no exercício (Item 1, Tópico 6.4.1.1.1).



f) busque medidas e adote providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.	f) Consulta ao sistema CADPREV constatou a não emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária válido (Item 1.1, Tópico 6.4.1.1.3).
---	---

184. Quanto às **Contas de Governo do exercício de 2020**, a Secex informou que as recomendações do referido exercício não foram objeto de análise, considerando que o gestor não teve tempo hábil para conhecimento, tendo apresentado a síntese dos pontos analisados dentro do escopo da análise das contas de governo do exercício de 2021.

185. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2019**, a Secex informou que as recomendações do referido exercício não foram objeto de análise, considerando que o gestor não teve tempo hábil para conhecimento.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

186. No que se referem às recomendações relativas ao exercício de 2020, tal como pontuado pela Secex, não foram objeto de análise tendo em conta a data em que as contas foram julgadas, em 15/03/2022. Diante disso, este MPC não considerará a reincidência nas irregularidades DB09(RPPS), LB05(RPPS), DB99 para fins de avaliação das Contas de 2021.

187. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão se manteve no conceito C – Gestão em Dificuldade.

188. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LOA/2021, bem como disponibilizou a citada peça de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município. Contudo, não restou comprovada a realização de



audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO/2021, bem assim a regular divulgação na imprensa oficial e no Portal Transparência, além das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, tendo sido objeto de recomendação.

189. Além disso, o chefe do Poder Executivo comprovou o envio das contas ao Poder Legislativo, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, tendo sido objeto de recomendação.

190. No exercício de 2021, foram apontadas **7 irregularidades de natureza grave**, divididas em 9 itens, e uma de **natureza gravíssima**, que restou sanada (AA01).

191. Quanto às irregularidade mantidas, cabem as seguintes recomendações ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo:: **a)** alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente **(CB02, itens 2.1 e 2.2)**; **b)** realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF **(DB08, item 3.1)**; **c)** realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias tempestivamente **(DB09, item 4.1)**; **d)** se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB99, item 5.1)**; **e)** se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964 **(FB03, itens 6.1 e 6.2)**; **f)** adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária **(LB05, item 7.1)**; **g)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º



da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso **(MB02, item 8.1)**.

192. Cabe destacar que as irregularidades DB09(RPPS), LB05(RPPS), DB99, foram objeto de apontamento quando da análise das contas de governo do exercício de 2020 (Parecer Prévio 20/2022-TP, Processo nº 10.113-3/2020), assim, faz-se necessário **advertir o gestor de que a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 16/2021). **Essencial ressaltar, ainda, que nos exercícios de 2018 a 2020 foram emitidos pareceres prévios contrários a aprovação das contas do município.**

193. Sobre a **irregularidade afastada AA01, item 1.1**, este **Ministério Público de Contas** entende por **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo**, que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

194. Além disso, necessário, ainda, **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo**, que: **a)** cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal; **b)** estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF; **c)** realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT; **d)** publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; **e)** ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO,



descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas; **f)** se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE-MT.

195. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro.**

196. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e no Fundeb**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

197. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger**, a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

198. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa



TCE/MT nº 01/2019;

**b) pelo afastamento da irregularidade AA01;**

**c) pela manutenção das irregularidades CB02, DB08, DB09, DB99, FB03, LB05, MB02;**

**d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que:**

**d.1) alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente (CB02, itens 2.1 e 2.2);**

**d.2) realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF (DB08, item 3.1);**

**d.3) realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias tempestivamente (DB09, item 4.1);**

**d.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99, item 5.1);**

**d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964 (FB03, itens 6.1 e 6.2);**

**d.6) adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05, item 7.1);**



**d.7)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso **(MB02, item 8.1)**;

**d.8)** complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

**d.9)** cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal;

**d.10)** estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF;

**d.11)** realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT;

**d.12)** publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

**d.13)** ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas;

**d.14)** se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio



constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE-MT.

e) pela **notificação** da responsável, **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**, para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

(assinatura digital<sup>3</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.